



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.312 - SP (2019/0380790-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JULIANO ALBERTO MATHIAS (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A instância ordinária, considerando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem assim o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, condenou o agravante às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob regime inicial fechado, e de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão do valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, I e V, do Código Penal.

2. O julgamento da pretensão voltada à desconstituição do édito condenatório, por suposta ausência de comprovação da materialidade, da autoria e do dolo dirigido à prática delitiva, demandaria o reexame do contexto fático-probatório considerado pela instância ordinária, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. INCREMENTO DE 1/6 (UM SEXTO). PROPORCIONALIDADE.

1. O acréscimo penal no primeiro estágio dosimétrico encontra-se justificado pela expressiva quantidade e variedade de substâncias encontradas ilegalmente em poder do agravante, não havendo falar-se, pois, em desproporcionalidade do aumento de 1/6 (um sexto), haja vista que adequado ao entendimento desta Corte Superior sobre a matéria. Precedentes.

2. A revisão do acórdão, no ponto, isto é, no que se refere à idoneidade do motivo para a exasperação da pena-base ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, como já frisado, não encontra espaço no âmbito do recurso especial, conforme orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ.

DOSIMETRIA PENAL. REDUTOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. RÉU REINCENTE.

1. A instância ordinária afastou a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas porque verificou, no caso concreto, a reincidência criminal do agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável o acolhimento da pretensão recursal nesse particular, haja vista a necessidade de reexame de provas, o que novamente encontra obstáculo no enunciado da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.312 - SP (2019/0380790-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JULIANO ALBERTO MATHIAS (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO ALBERTO MATHIAS contra decisão singular desta relatoria, de e-STJ fls. 1.122-1.126, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para o julgamento da pretensão deduzida no recurso especial interposto nos autos. Com isso, entende inaplicável, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.312 - SP (2019/0380790-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JULIANO ALBERTO MATHIAS (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A instância ordinária, considerando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem assim o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, condenou o agravante às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob regime inicial fechado, e de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão do valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, I e V, do Código Penal.

2. O julgamento da pretensão voltada à desconstituição do édito condenatório, por suposta ausência de comprovação da materialidade, da autoria e do dolo dirigido à prática delitiva, demandaria o reexame do contexto fático-probatório considerado pela instância ordinária, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. INCREMENTO DE 1/6 (UM SEXTO). PROPORCIONALIDADE.

1. O acréscimo penal no primeiro estágio dosimétrico encontra-se justificado pela expressiva quantidade e variedade de substâncias encontradas ilegalmente em poder do agravante, não havendo falar-se, pois, em desproporcionalidade do aumento de 1/6 (um sexto), haja vista que adequado ao entendimento desta Corte Superior sobre a matéria. Precedentes.

2. A revisão do acórdão, no ponto, isto é, no que se refere à idoneidade do motivo para a exasperação da pena-base ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, como já frisado, não encontra espaço no âmbito do recurso especial, conforme orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ.

DOSIMETRIA PENAL. REDUTOR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. RÉU REINCIDENTE.

1. A instância ordinária afastou a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas porque verificou, no caso concreto, a reincidência criminal do agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável o acolhimento da pretensão recursal nesse particular, haja vista a necessidade de reexame de provas, o que novamente encontra obstáculo no enunciado da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa a pena cominada ao agravante pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal (e-STJ fls. 1.020-1.028).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.033-1.056), a defesa, sem indicar o dispositivo de lei federal que reputou contrariado no caso concreto, postulou a absolvição do réu por falta de comprovação adequada da materialidade e da autoria delitivas, bem como do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado – o dolo.

Postulou, ainda, de forma alternativa, a redução da pena-base ao mínimo legal e, ainda, a aplicação do redutor atinente ao tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requeru o deferimento do direito de recorrer em liberdade, conforme art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento nos óbices da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1.072-1.073).

No agravo, alegou a defesa que os óbices indicados na decisão de admissibilidade não incidem à espécie e reiterou as razões do recurso especial inadmitido (e-STJ fls. 1.076-1.097).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, caso conhecido, por seu desprovimento (e-STJ fls. 1.118-1.120).

Por decisão monocrática desta relatoria o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, sob o entendimento de que, de fato, o julgamento pretendido pela parte ensejaria o reexame de provas (e-STJ fls. 1.122-1.126).

Daí a apresentação deste regimental.

Não obstante os argumentos do agravante, a irresignação não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar.

Consoante frisado na decisão agravada, a pretensão de desconstituir o édito condenatório proferido nesta ação penal, sob a alegação de que não comprovadas a materialidade e a autoria delitivas ou nem mesmo o elemento subjetivo do tipo, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, que impede o revolvimento de questões fático-probatórias no âmbito do recurso especial.

Com relação ao apenamento concretizado pela instância ordinária, do acórdão recorrido extrai-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 1.027-1.028):

Nesse mister, o que se percebe é que o ilustre Magistrado sentenciante, acompanhando entendimento da Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º - B, do Código Penal e o substituiu por aquele previsto para o art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Assim, a pena base foi exasperada em razão de o acusado ter sido surpreendido com grande quantidade de mais de um tipo de substâncias apreendidas, mas o patamar eleito se mostrou exagerado, de modo que o acréscimo de 1/6 nesta fase se mostra suficiente à reprovação da conduta, razão pela qual a pena fica reduzida para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Em seguida, mantido o aumento de 1/6 na segunda fase em razão da reincidência no crime de tráfico de drogas (fls. 497/498), a pena torna-se definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Anote-se que a agravante justificou corretamente o afastamento da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na terceira etapa, bem como a fixação do regime fechado e impediu, até mesmo em face da quantidade da pena, qualquer tipo de substituição da pena privativa de liberdade.

Em suma, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Como visto, o acréscimo penal no primeiro estágio dosimétrico encontra-se justificado pela expressiva quantidade e variedade de substâncias encontradas ilegalmente em poder do réu, não havendo falar-se, pois, em desproporcionalidade do aumento de 1/6 (um sexto), haja vista que adequado ao entendimento desta Corte Superior sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO OFENSA. ANTECEDENTES COM TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, quanto às circunstâncias judiciais, as valorações negativas do TJSP estão devidamente fundamentadas na maior reprovabilidade da conduta, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como descritas, de forma suficiente, as particularidades do caso concreto.

2. Esta Corte já definiu que o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial negativamente valorada é razoável, ressalvada a apresentação de motivação concreta que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que se verificou no presente caso.

3. Não há ofensa à Súmula n. 444 do STJ, considerando existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, não só os antecedentes, que, inclusive, estão calcados em condenações com trânsito em julgado posterior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1838199/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020)

Igualmente:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E VI, DO CP. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Na dosimetria, não houve, in casu, a simples afirmação de que o paciente possui personalidade voltada para o crime; ao contrário, fez-se menção a elementos concretos dos autos que, efetivamente, evidenciam especial agressividade e/ou perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral (AgRg no AREsp n. 743.772/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2018).

2. Para a jurisprudência deste Superior Tribunal, em relação à dosimetria, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração que se consolidou em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior (AgRg no REsp n. 1.814.988/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019).

3. A verificação acerca da suposta violação da plenitude de defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- sobre a produção de prova testemunhal na presença dos juro - não foi objeto de exame do Tribunal de origem, a implicar indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

(HC 536.376/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020)

A revisão do acórdão, no ponto, isto é, no que se refere à idoneidade do motivo para a exasperação da pena-base ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, como já frisado, não encontra espaço no âmbito do recurso especial, conforme orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, inevitável assinalar a incidência do mesmo óbice sumular em detrimento da pretensão recursal voltada à aplicação da regra do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, sobretudo porque a instância ordinária, nesse particular, observou que "o réu é reincidente e não preenche os requisitos legais" (e-STJ fl. 871).

O afastamento do motivo apresentado dependeria de reanálise de provas, o que, repita-se, não é permitido em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0380790-0

AgRg no
AREsp 1.637.312 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001367-86.2014.403.6131 0011865-21.2016.8.26.0079 00118652120168260079
118652120168260079 13678620144036131 1549/2016 15492016 18062014 5002010

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO ALBERTO MATHIAS (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO ALBERTO MATHIAS (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.